



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**



AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 07 de 1999

28 de 07 de 1999

PROJETO DE LEI Nº 139 /99

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º - O Poder Público tomará as providências necessárias para garantir ao condenado a pena privativa de liberdade ao seu direito e dever de trabalhar.

§ 1º - Na definição do trabalho, serão levadas em conta as aptidões, capacidade e a necessidade de formação profissional do preso.

§ 2º - Todo trabalho será remunerado e contará para reduzir parte do tempo de execução da pena.

Art. 2º - O trabalho estará voltado prioritariamente para a produção, manutenção e reparo de bens de consumo e serviços que sejam utilizados por órgãos do Estado.

§ Único - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal 7210.

Art. 3º - As Empresas privadas que, através de convênios com o Estado, passam a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens, empregando presidiários, seja no interior de presídios ou em trabalhos extra-muros, terão direito a uma pontuação concedida e regulamentada pelo Poder Público que beneficiará, em caso de licitação pública, respeitados os princípios da Lei Federal 8666.

§ Único - Em casos onde não houver necessidade de licitação, as Empresas que tiverem obtido pontuação serão tratadas preferencialmente.



Estado da Paraíba  
**Assembleia Legislativa**



Art. 4º - O trabalho do preso será remunerado, mediante tabela, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Art. 5º - a remuneração obtida pelo trabalho do preso estará destinada:

- a) à indenização, determinada judicialmente, dos danos causados pelo crime;
- b) ao ressarcimento ao Estado, das despesas com a sua manutenção;
- c) à assistência a sua família;
- d) as suas despesas pessoais;
- e) à constituição de um pecúlio, em caderneta de poupança nominal, que será entregue ao preso no momento de sua libertação.

Art. 6º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal, onde constarão: quanto foi o seu salário, como este foi subdividido, que quantia líquida o preso recebeu, que quantia foi depositada em sua caderneta de poupança, quantos dias trabalhou e quantos dias de remissão teve direito.

§ Único - uma cópia do contracheque será enviada à Vara de Execuções Penais.

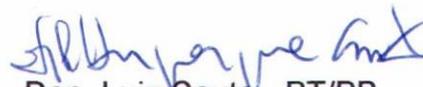
Art. 7º - O Estado garantirá aos filhos menores do presidiário, prioridade na matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 8º - As Empresas privadas que empregarem egressos do Sistema Penitenciário terão assegurados os direitos de pontuação previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 9º - O Governo fica autorizado a garantir o traslado do egresso, desde que solicitado por ele, a seu Estado de origem ou ao estado onde o egresso possuir laços afetivos, familiares e melhores condições de reinserção social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



### JUSTIFICATIVA

As prisões brasileiras são instrumentos caros e ineficazes. A custos elevados transformam o preso em um indivíduo pior. Os dados estatísticos revelam um índice de mais de 80% de reincidência dos que passam pelo Sistema Penitenciário. Além da superlotação, das miseráveis condições de salubridade, das companhias, o ócio é um poderoso aliado para a deteriorização moral e psicológica do preso.

Embora não existam fórmulas mágicas para transformar criminosos em cidadãos cumpridores da Lei, amantes do seu próximo e da natureza, um mínimo pode e deve ser feito para que o preso possa aprender, se qualificar profissionalmente para o escasso mercado de trabalho e ter alguma chance de inserção social quando posto em liberdade.

Se dermos condições de trabalho ao preso, como é determinado na Lei de execuções penais (Lei nº 7.210), capítulo III, estaremos não só possibilitando sua recuperação futura para a sociedade, como criando condições para que ele comece a assumir uma nova vida.

Ao trabalhar, o preso passa a assumir responsabilidades, direitos e deveres. O direito de receber um salário, constituir um pecúlio, diminuir sua pena na proporção de 1 dia a menos de prisão para cada 3 dias trabalhados, e o dever de pagar ao Estado, as despesas efetuadas com a sua manutenção, de auxiliar no sustento de sua família.

Carteiras escolares, uniformes, material de limpeza, móveis administrativos, pães, produtos hortigranjeiros são apenas alguns dos bens que podem ser produzidos pelos presidiários. O trabalho prisional interessa ao Estado e à sociedade, pois abre a perspectiva do preso não se tornar cada vez mais perigoso e diminui os custos do Sistema Penitenciário. É interesse do preso ao, mínimo, propiciar-lhe algum dinheiro e diminuir a sua pena.

No Rio Grande do Sul, atualmente 40% dos presos trabalham. Em Brasília, entre outras atividades, os detentos produzem 12 mil pães por dia, atendendo a eles próprios, às Escolas públicas e a Supermercados. Esses são alguns exemplos.



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**



Nosso Projeto de Lei visa exatamente estimular o trabalho em nossos Presídios, para que esse detentos se sintam úteis, como também, ajudar suas famílias e reencontrarem-se como futuros seres sociais. E, nesse sentido, esperamos a compreensão de todos parlamentares para uma reflexão e aprovação de tão importante Projeto.

Sala das Sessões, 01 de julho de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB

5



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 188 sob o nº 188/99  
Em 28/07/1999

Pi Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 29/07/1999  
Pi Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 30/07/1999

Colli Lidal  
Div. do Departamento de Assistência e  
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 29/07/1999.

[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 3/8/1999

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/1999

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Romildo  
Em 12/8/1999

Romildo  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Carlos Augusto

Em 19/08/1999

[Signature]  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 84 Pagina (s).  
Em 28/07/1999.

[Signature]  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999.

Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 188/99**

*DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E A EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DOS PRESIDÁRIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.*

**AUTOR :** *Dep. LUIZ COUTO*

**RELATOR:** *Dep. CARLOS MANGUEIRA*

**PARECER** N<sup>o</sup> 188/99

**RELATÓRIO**

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e Parecer, com fulcro no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91), o Projeto de Lei nº 188/99, de iniciativa do Ilustre Deputado Luiz Couto, e que "Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba*

*É o relatório.*

**VOTO DO RELATOR**

*Apesar do alcance social da proposta, cumpre-nos esclarecer que o Projeto, ora em exame, não tem como prosperar, porque apresenta vício irremovível de inconstitucionalidade, uma vez que o assunto tratado em seu bojo, é matéria de Direito Processual, portanto, de competência legislativa privativa da União, preconizada no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim declara:*

*"Constituição Federal;*

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre;*

*I - direito civil, comercial, processual, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Com efeito, esta Casa Legislativa não pode legislar sobre os assuntos enumerados no art. 22, da Constituição Federal, haja visto que abrangem matérias sobre as quais somente a União poderá legislar. Não poderão os Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre quaisquer dessas matérias, sob pena de invadir competência exclusiva da União. Para que os Estados possam legislar sobre as matérias de competência originária da União, será necessária a edição da lei complementar de que trata o parágrafo único do referido dispositivo, a qual, por sua vez, só poderá autorizar os Estados a legislarem sobre pontos específicos das matérias ali dispostas, afastando-se assim a chamada delegação genérica*

*É de se ressaltar ainda, que a presente matéria, acha-se regulada pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, - institui a Lei de Execução Penal, que estabelece em seu art. 29, §1º, alíneas "a", "b", "c" e "d" e §2º do mesmo artigo. Assim vejamos:*

*Art. 29. - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.*

*§ 1º - O produto de remuneração pelo trabalho deverá atender:*

- a) A indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;*
- b) à assistência à família;*
- c) a pequenas despesas pessoais;*
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.*

*§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.*

*Em assim sendo, por tratar-se de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, Constituição Federal), opino seguramente pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 188/99.*

*É o voto*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

**DEP. CARLOS MANGUEIRA**  
 RELATOR

APROVADO  
 EM 26 / 10 / 99  
 PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO**

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 188/99, nos termos do Senhor Relator.*

*É o Parecer.*

Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

**DEP. VITAL FILHO**  
 PRESIDENTE

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
 MEMBRO

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
 MEMBRO

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
 MEMBRO

**DEP. LUIZ COUTO**  
 MEMBRO

**DEP. JOÃO PAULO**  
 MEMBRO

**DEP. CARLOS MANGUEIRA**  
 RELATOR

**Voto Contrário**

**Ao Parecer do Relator**

Em 26 / 10 / 99  
 DEPUTADO

**Voto Contrário**

**Ao Parecer do Relator**

Em 26 / 10 / 99  
 DEPUTADO